



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720876/2016-02
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. ANÁLISE DOCUMENTAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO.

Verificando que o contribuinte apresentou, desde a manifestação de inconformidade documentação a buscar confirmar suas alegações e que estas, analisadas perfunctoriamente, parecem comprovar o alegado, deve-se retornar o processo à unidade de origem para analisar detalhadamente a documentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator. Declarou-se impedida a conselheira Letícia Domingues Costa Braga. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13603.720891/2016-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente)

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou a(s) compensação(ões) declaradas no(s) PER/DCOMP(s) vinculados ao presente processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.720876/2016-02

O requerente pretende compensar débito(s) de Estimativa Mensal de IRPJ com crédito oriundo do pagamento indevido a esse mesmo título da Estimativa Mensal.

.....

O despacho decisório não reconheceu a existência do alegado indébito, já que o contribuinte não comprovou o valor do débito declarado da Estimativa Mensal, na medida em que deixara de atender à intimação fiscal visando ao esclarecimento da expressiva rubrica “outras exclusões”, integrante da apuração base de cálculo da exação no livro Lalur (art. 76 da Instrução Normativa n.º 1.300, de 2012).

Cientificado eletronicamente do decisório o requerente manifestou inconformidade, solicitando a homologação da compensação declarada, com base nas seguintes alegações:

Foi solicitada a apresentação de documentos ou esclarecimentos acerca de (i) discriminação de valores e motivos da rubrica “Outras Exclusões” que consta na Demonstração da Contribuição Social S/ Lucro Real, período de apuração 2010; (ii) discriminação de valores e motivos da rubrica “Outras Exclusões” que consta Demonstração do IRPJ Lucro Real, período de apuração 2010;

A Usifast informa que as informações e documentos acima já foram devidamente apresentados quando do atendimento do despacho de 332/2015 - página 16, conforme protocolo anexo, nos moldes abaixo:

Sendo assim, não há que se falar em descumprimento do prazo estabelecido pelo TIF 152/2015 visto que os esclarecimentos solicitados, pertinentes aos lançamentos de valores na rubrica “Outras exclusões”, foram apresentados tempestivamente, comprovando, assim, o direito de compensação pleiteado pela contribuinte.

Fim da transcrição da Decisão de Piso.

Analisando a Manifestação de Inconformidade a Delegacia de Julgamento a considerou improcedente e manteve a decisão da delegacia de origem.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual aduz as seguintes razões:

- Que existe o direito de constituir e reverter provisões para apuração do lucro e que estas são dedutíveis na apuração do lucro líquido.

- Que a recorrente realiza provisões e as adiciona normalmente no LALUR; Periodicamente faz a revisão desta provisões e reverte as que não mais se justificarem ou tenham se realizado;

- Que realizou exclusões que seriam relativas a provisões realizadas anteriormente em 2009 e 2010. Apresenta o detalhamento dos valores que foram provisionados/adicionados ao lucro real e que, em setembro/2010, foram revertidos e excluídos do lucro real.

- Solicita a realização de diligência a fim de confirmar os lançamentos realizados.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.720876/2016-02

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução n.º 1401-000.663, de 15 de agosto de 2019**, proferida no julgamento do **Processo n.º 13603.720891/2016-42**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução n.º 1401-000.663**):

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Iniciando a análise do recurso devo considerar que a empresa apresenta consistentes argumentos acerca da origem das exclusões realizadas pela empresa que influíram na apuração do lucro tributável para o mês de abril/2010.

Ocorre, no entanto, que a decisão de Piso, analisando a documentação apresentada, entendeu que não estavam corretamente demonstrados e justificados os lançamentos que deram causa à redução do lucro tributável.

Inobstante a análise realizada pela Delegacia de Julgamento a respeito dos documentos ter resultado na não comprovação dos ajustes que provocaram a existência do crédito entendo de maneira diversa.

Em seu recurso a empresa demonstra detalhadamente a origem dos lançamentos que foram provisionados e depois foram revertidos e apresenta, pelo menos na petição, os itens de lançamento que conferem com os valores que foram lançados em sua apuração.

Neste sentido entendo que existem razões suficientes apontadas pelo recorrente no sentido de que deva ser aprofundada a investigação.

Assim, inobstante a existência de previsão normativa no sentido de que os documentos devem ser apresentados até a impugnação/manifestação de inconformidade, entendo que a Verdade Material, como princípio do direito, deve prevalecer sobre as normas, quando verificada, ao menos indícios fortes de que existe o direito alegado pela parte.

Seguem abaixo, precedentes desta turma que militam neste sentido.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da liquidez e certeza do crédito

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.720876/2016-02

pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Acórdão nº 1401-003.245, de 19/03/2019.

PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO APÓS PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE. Constatando-se dos documentos acostados ao processo que o contribuinte apresentou equivocadamente PER/DCOMP relativo a pagamento a maior ou indevido quando seu crédito deveria ser manejado como saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, refaz-se a análise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, e, apurando-se crédito disponível, aplica-se ao mesmo a sistemática de atualização aplicável aos saldos negativos para fins de compensação com os débitos declarados nos PER/DCOMP. Acórdão nº 1401-003.188, de 19/03/2019.

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO. Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Acórdão nº 1401-003.162, de 21/02/2019.

Entendo, diante do apresentado, que em face dos argumentos apresentados pelo recorrente existe uma possibilidade robusta de que os lançamentos por ele indicados possam corresponder à realidade dos fatos.

Desta forma, em atenção ao princípio da Verdade Material proponho converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à unidade de origem com a seguintes finalidade:

1) Intimar o contribuinte a

a) Apresentar todos os lançamentos que foram realizados no sentido de constituir as provisões que posteriormente foram revertidas e excluídas na apuração do lucro, individualizando cada lançamento com a sua justificativa e a documentação hábil;

b) Apresentar todos os lançamentos de reversão das provisões e a justificativa dos mesmos juntamente com a documentação hábil;

c) Apresentar os livros fiscais onde estão registrados os lançamentos relativos aos caso;

d) Apresentar quaisquer outros documentos e justificativas que entender necessários à comprovação de seu direito;

2) Após o recebimento da documentação, deverá a DRF realizar a análise diante dos lançamentos apontados pelo contribuinte em confronto com os registros dos livros a fim de comprovar a correção dos lançamentos;

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13603.720876/2016-02

3) Ao final elaborar relatório circunstanciado informando sobre a validade dos lançamentos realizados, informando qual o valor correto do IRPJ devido relativo ao período(s) de apuração envolvidos nas compensações e, existindo saldo de pagamento em benefício do contribuinte, indicar o seu valor;

4) Por fim intimar o contribuinte do resultado da diligência facultando prazo para a apresentação de alegações sobre o resultado da mesma.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência para que o presente processo retorne à unidade de origem com a seguintes finalidade:

1) Intimar o contribuinte a

a) Apresentar todos os lançamentos que foram realizados no sentido de constituir as provisões que posteriormente foram revertidas e excluídas na apuração do lucro, individualizando cada lançamento com a sua justificativa e a documentação hábil;

b) Apresentar todos os lançamentos de reversão das provisões e a justificativa dos mesmos juntamente com a documentação hábil;

c) Apresentar os livros fiscais onde estão registrados os lançamentos relativos aos caso;

d) Apresentar quaisquer outros documentos e justificativas que entender necessários à comprovação de seu direito;

2) Após o recebimento da documentação, deverá a DRF realizar a análise diante dos lançamentos apontados pelo contribuinte em confronto com os registros dos livros a fim de comprovar a correção dos lançamentos;

3) Ao final elaborar relatório circunstanciado informando sobre a validade dos lançamentos realizados, informando qual o valor correto do IRPJ devido relativo ao período(s) de apuração envolvidos nas compensações e, existindo saldo de pagamento em benefício do contribuinte, indicar o seu valor;

4) Por fim intimar o contribuinte do resultado da diligência facultando prazo para a apresentação de alegações sobre o resultado da mesma.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator